



|                      |          |
|----------------------|----------|
| CÂMARA MUNICIPAL     |          |
| SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ |          |
| Nº                   | 146/18   |
| Rec.                 | 17.09.18 |

|                      |  |
|----------------------|--|
| CÂMARA MUNICIPAL     |  |
| 01/04                |  |
| SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ |  |

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**PROJETO DE LEI Nº 058/2018**

**AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL  
A CONTRATAR PESSOAL –  
MOTORISTA – POR PRAZO  
DETERMINADO EM CARÁTER  
EMERGENCIAL.**

**CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

**LEI:**

**Art. 1.º** Fica o Executivo Municipal autorizado a promover a contratação em caráter emergencial de 01 (um) Motorista, com carga horária de 44h semanais, objetivando atender necessidade excepcional de interesse público.

**Art. 2.º** A contratação de que trata o artigo anterior será pelo prazo de até 06 (seis) meses, a contar da efetiva contratação, podendo ser renovado pelo mesmo período, sendo regidas pelas normas do Regime Jurídico Único, também podendo ser rescindido a qualquer momento, ou por conveniência da administração municipal.

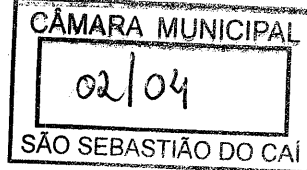
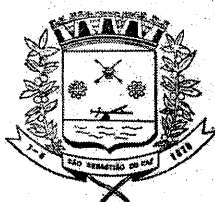
**Art. 3.º** A retribuição pecuniária mensal a ser paga ao contratado será equiparada àquela estabelecida para os servidores do Município e proporcional às horas trabalhadas, observada a correspondente categoria funcional e reajustada ao mesmo tempo e nos mesmos índices desta.

**Art. 4.º** As despesas decorrentes da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

  
**CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:**

**Senhor Presidente,**

**Nobres Vereadores!**

Através do anexo Projeto de Lei, nos termos do inciso IX do art. 37, da Constituição Federal, o Executivo solicita a autorização desta Câmara para contratar emergencialmente 01 (um) Motorista, com carga horária de 44h semanais, conforme solicitação proveniente da Secretaria Municipal da Saúde e Família.

A necessidade da Secretaria Municipal é premente, em face do falecimento do também motorista Delso José Flores, ocorrido recentemente.

Há concurso público em vigor, no entanto, uma ação judicial de um candidato, Sr. Francisco Alcaraz Marocco, processo nº 068/1.17.0002473-4, pende de julgamento junto ao Poder Judiciário.

Até que a questão levada à Juízo (que versa sobre a idade para posse no cargo) seja sentenciada, a orientação é contratar emergencialmente outro motorista, pois eventual sentença judicial poderá obrigar o Município a contratar o Autor da ação judicial.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos, **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 17 dias do mês de setembro de 2018.

  
**CLÓVIS ALBERTO PIRES DUARTE**  
Prefeito Municipal.

**Consulta de 1º Grau**

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul  
Número do Processo: 1.17.0002473-4  
Comarca: SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
Órgão Julgador: 1ª Vara Judicial : 1 / 1



Imprimir

**Julgador:**

Debora Sevik

**Data      Despacho**

18/06/2018 Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO ALCARAZ MAROCCO contra ato praticado pelo PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ. Relata, em síntese, que inscreveu-se no concurso público do Município, para exercer função de motorista. Homologada a inscrição, como também, a classificação do autor, conforme consta nos documentos anexados aos autos (fls.20-22), no dia 16/10/2017, foi criada, pelo Prefeito de São Sebastião do Caí, a Portaria CP N.º 037/2017 que tornou sem efeito a nomeação do Autor, por este não preencher os requisitos legais para posse. Relatei o necessário. Decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, ou seja, a relevância dos fundamentos em que se assenta o pedido e a possibilidade de lesão irreparável ao direito do impetrante se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal: *Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.* E o artigo 7º, XXX, estabelece: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; Como visto, o artigo 39, § 3º, parte final, permite que a lei estabeleça requisitos diferenciados de admissão ao serviço público quando a natureza do cargo o exigir. Consoante magistério de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Embora o objetivo do constituinte seja o de proibir o limite de idade e outros tipos de discriminação, a proibição não pode ser interpretada de modo absoluto; primeiro, porque o artigo 37, I, deixa para a lei ordinária a fixação dos requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções; segundo, porque, para determinados tipos de cargo, seria inconcebível a inexistência de uma limitação, quer em relação a sexo, quer em relação a idade. Não se poderia conceber que, para o cargo de guarda de presídio masculino, fossem admitidas candidatas do sexo feminino, ou que para certos cargos policiais fossem aceitas pessoas de idade mais avançada.* Trata-se de aplicação do princípio da razoabilidade. Conforme destaca Fábio Corrêa Souza de Oliveira: *o princípio da razoabilidade vem limitar e condicionar, logicamente, a discricionariedade para que esta não se transforme em arbitrariedade, tendo especial importância nos julgamentos das questões difíceis (hard cases na denominação de Hart e Dworkin, dentre outros) (...). O razoável é conforme a razão, racional. Apresenta moderação, lógica, aceitação, sensatez. A razão ensina conhecer e julgar. Expõe o bom senso, a justiça, o equilíbrio. Promove a explicação, isto é a conexão entre um efeito e uma causa. É contraposto ao capricho, à arbitrariedade.* Nesse sentido, ainda, a Súmula 683 do Eg. Supremo Tribunal Federal: O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido. No entanto, na forma do artigo 5º, caput, da Lei nº 4.348/64 c/c o artigo 1º, caput, da Lei nº 8.437/92 e com o artigo 1º da Lei nº 9.494/97, é inviável a antecipação dos efeitos da tutela para fim de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, bem como de aumento ou extensão de vantagens, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência para vedar o acesso liminar a cargos públicos. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PRETENSÃO DE NOMEAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. SUSTAÇÃO DAS NOMEAÇÕES E RESERVA DE VAGA. POSSIBILIDADE. DIFERENCIAÇÃO DE CANDIDATOS. PRETERIÇÃO. A intervenção do Poder Judiciário é possível em causas que digam respeito aos concursos públicos, toda a vez em que observada eventual violação dos princípios que regem a Administração Pública, em especial o da legalidade e o da vinculação ao edital. O art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/09 veda expressamente a concessão da medida liminar que tiver por objeto a concessão de aumento ou a extensão de vantagens, ou pagamento de qualquer natureza, o que ocorre com a concessão de antecipação de tutela pelo magistrado singular no que respeita ao pleito de nomeação. Impossibilidade de concessão de antecipação da tutela contra a Fazenda Pública quando seu deferimento importa no recebimento provisório de remuneração. Vedação contida na Lei 9494/97. Precedentes. O Edital nº 159/2008 estabeleceu 5 vagas para cargo de farmacêutico. Dentro desse quadro, foram diferenciados os candidatos com registro junto ao Conselho Regional de Farmácia daqueles com o respectivo registro e certificação de conclusão do curso com habilitação para bioquímica ou formação generalista. Foram publicadas duas listas de homologação final, de acordo com a titulação acadêmica, com classificações distintas para farmacêutico e farmacêutico bioquímico, desconsiderada a classificação geral dos candidatos, conforme previa o edital do concurso. Administração Pública que passou a nomear os candidatos sem respeitar a ordem de sua aprovação. Preterição da agravante. Configuração de ato ilegal. Determinação de observância da ordem geral de classificação para futuras nomeações e reserva de vaga à agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70043352020, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 03/08/2011) AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO LIMINAR. ART. 1º, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.437/92. I - É de ser mantida a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, pois ausentes os requisitos do art. 273, I, do CPC. II - Existe expressa vedação à concessão de liminares que esgote no todo ou em parte o objeto da demanda, nos termos do parágrafo 3º do art. 1º da Lei Federal nº 8.437/92. Precedentes jurisprudenciais. Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento Nº 70041343153, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Delgado, Julgado em 14/07/2011) AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO ESTADUAL. PRETERIÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA DEPOIS DE ENCERRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME: DECADÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. Decadência afastada. É a partir do termo do prazo de validade do certame que deve ser contado o prazo para a propositura da ação, que dependerá da via eleita pela postulante: 120 dias, decadencial, para a impetração de mandado de segurança (art. 23 da Lei nº 12.016/09), e cinco anos para o reconhecimento do direito à nomeação (art. 1º do Decreto nº 20.910/32). Voto vencido do Relator. Tutela antecipada que esgota o pedido principal. Impossibilidade. Exegese do artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8437/92. Precedentes deste órgão Fracionário. AFASTADO O RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. POR MAIORIA. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Agravado Nº 70040834541, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 26/05/2011). Sendo assim, em um juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, o indeferimento da tutela antecipada é medida imperativa. Em razão do exposto, indefiro a tutela antecipada pleiteada. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo de dez dias, nos termos do artigo 7º, I, da Lei 12.016/09. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, conforme artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Intimem-se. Após, ao Ministério Público. Diligências legais.

Data da consulta: 17/09/2018

Hora da consulta: 10:22:26

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática

